



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO – UNIFAMETRO  
CURSO DE DIREITO**

**MARCELO DE FREITAS MOURA**

**PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO-PARTICIPATIVO: A EXCLUSÃO  
SOCIAL E A OMISSÃO ESTATAL NAS FAVELAS**

**FORTALEZA-CE**

**2019**

MARCELO DE FREITAS MOURA

PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO-PARTICIPATIVO: A EXCLUSÃO SOCIAL  
E A OMISSÃO ESTATAL NAS FAVELAS

Trabalho de Conclusão do  
Curso de graduação do Centro  
Universitário Fametro –  
UNIFAMETRO – como requisito para  
obtenção do grau de bacharel do  
curso em Direito sob a orientação do  
Professor Me. Adriano Nobrega.

FORTALEZA-CE  
2019

MARCELO DE FREITAS MOURA

PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO-PARTICIPATIVO: A EXCLUSÃO SOCIAL  
E A OMISSÃO ESTATAL NAS FAVELAS

Este trabalho foi apresentado no dia 13 de agosto de 2019 como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Adriano Cesar Oliveira Nobrega  
Orientador – Centro Universitário Fametro

---

Profª. Me. Camile Araújo de Figueiredo  
Membro – Centro Universitário Fametro

---

Profª. Me. Isabelle Lucena Lavor  
Membro – Centro Universitário Fametro

# PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO-PARTICIPATIVO: A EXCLUSÃO SOCIAL E A OMISSÃO ESTATAL NAS FAVELAS

Marcelo de Freitas Moura<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo procura, a partir da reconhecida crise do modelo atual estatal e do Direito, fazer uma reflexão sobre esse processo de mudança da sociedade, indagando se há influência na mudança comportamental do cidadão frente ao ambiente socialmente marginalizado, como também demonstra que a violência é um marco atual que vem crescendo e sendo noticiado diariamente pelos meios de comunicação e mídias sociais, de modo que a criminologia tenta decifrar os motivos desse comportamento, e as causas que levam o cidadão a cometer crimes. Investigar a premissa de que apesar das favelas revelarem um berço para esses criminosos, existe uma variedade de pessoas na qual vivem nesse ambiente, sem se envolver com a criminalidade. Assim, demonstrando que não só o Estado é o detentor das normas, mas, a sociedade também tem uma importante participação na criação e aplicação dessas leis infra estatais. Será examinada a importância dessas normas, sua aplicabilidade e seus benefícios e fazer um paralelo entre os pensamentos dos mais renomados doutrinadores. Para concluir, foram feitas pesquisas bibliográficas em livros clássicos e atuais, artigos científicos, sites de pesquisas, dentre outros meios de informação, no intuito de mostrar a contribuição de cada autor para o discutido tema proposto nesse trabalho. Desta forma, concluiu-se que, o pluralismo jurídico tende a ter debates sobre suas formas de representação e de legitimação, tal qual o direito que ultrapassa o âmbito jurídico estatal.

Palavras-chave: Pluralismo jurídico, comunitário-participativo, criminologia.

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito do Centro Universitário FAMETRO – UNIFAMETRO.

## 1 INTRODUÇÃO

Através do tempo a evolução humana vem mostrando o quanto o homem se tornou egoísta, mesmo tendo muito, só pensa em si não tendo compaixão ao próximo. Havendo um aumento da criminalidade e de jovens, adultos e crianças se envolvendo em práticas criminosas. Não se sabe ao certo a motivação e qual real interesse dessas pessoas estarem se envolvendo cada vez mais cedo na criminalidade.

Em conversas informais acadêmicas existem algumas controvérsias, contestam que seria por status, mostrar as pessoas seu poder aquisitivo, pelo pobre não ter o que outro possui, e sentir vontade de possuir, ou seja, por “fetichismo”, dizem que por falta de oportunidades de emprego e que as pessoas precisam sobreviver, outros pela convivência em si, onde estão no meio de marginais que ostentam riquezas e “poder” e por fim, colocam a total culpa no Estado por não atender as necessidades básicas que deveria ser supridas, como está instituída na carta magna. De certa forma isso também contribui.

Em contrapartida existem aqueles que fazem o possível para ajudar mesmo com tão pouco dividem o que tem e fazem o possível para ajudar ao próximo. A formação do cidadão carente depende de um conjunto de agentes e fatores, não depende, por exemplo, apenas do Estado ou da família. A supressão das necessidades básicas tem sua extrema relevância para essa formação. Deve-se isso pelo Estado, mas, não somente por este.

Ficam alguns questionamentos: por ser pobre e não ter condições de lazer ou alimentação deve-se tornar-se um criminoso? Será que o Estado, somente ele, é o culpado por não cumprir com suas obrigações? Até onde as influências e as amizades convidam para o crime? Por fim, a falta de oportunidades realmente pode mudar o comportamento de uma pessoa? São questionamentos que a muito se discute em conversas informais, mídias sociais, em centros acadêmicos, dentre outros.

A metodologia a ser usada na pesquisa é com bibliografias literárias da área jurídica, como: em sua maioria, de artigos científicos publicados, livros doutrinários, dentre outras pesquisas como em teses e dissertações que envolvem o tema em questão.

Diante do exposto, na primeira seção do presente trabalho será feito um breve relato histórico sobre o surgimento da favela, verificando a migração dos seus primeiros moradores, a construção da criminalização e discriminação, assim, mostrando a visão social que se tem da favela como reduto de marginais, que impera até os dias atuais.

A sociedade, com divulgações de vídeos de brutalidades, mortes e brigas de facções rivais, dando um incentivo, de certa forma, para que os criminosos venham a filmar e divulgar suas ações criminosas, geralmente de dentro das comunidades carentes, e aumentar esse paradigma deixando a população mais temerosa. Desta forma, tentar-se-á demonstrar que na favela, ou comunidade, não existem apenas criminosos e que existem também pessoas trabalhadoras que lutam diariamente para sobreviver, honestamente, apesar das dificuldades.

Na segunda seção verificar-se-á nos estudos da criminologia, em que não existe um principal motivo que leva uma pessoa a se tornar um criminoso. Será demonstrado um paralelo entre correntes doutrinárias que divergem a respeito dos fatores que possam levar as pessoas para a criminalidade.

Existem estudos na área da criminologia, dentro da psicologia, onde ressalta que o indivíduo já nasce com distúrbios psicológicos com pré-disposição para cometer crimes, e que a condição para torna-lo um criminoso seria alguns fatores como, a convivência em uma família desestruturada emocionalmente, a desigualdade social, dentre outros fatores. Na verdade muito se procura o motivo de tudo isso, mas não uma forma de combater e evitar que uma pessoa venha a cometer crimes.

Pode-se não saber ao certo o motivo de cada conduta nem cada índole. O que se sabe, como dito anteriormente, é que o país a cada ano tem um aumento significativo da criminalidade e a brutalidade empregada nesses crimes. É até questionável se a falta de Deus não implicaria para tanta atrocidade.

Enfim, na terceira seção será relatado um pouco da história do pluralismo jurídico e sua contribuição para a resolução de alguns problemas relacionados a um desses motivos que levam ao cidadão cometer crimes, que é a falta de estrutura e a omissão do Estado nas áreas periféricas, onde a comunidade cria novas regras e normas próprias para a subsistência mesmo convivendo com criminosos e a falta do Estado. Pois, é notório que dessas áreas de onde saem essa criminalidade existem,

em sua maioria, uma gama de pessoas que trabalham e se esforçam para dar um melhor para seus familiares e melhorar a comunidade, sem se envolverem com o crime.

Infelizmente, o crime ronda a comunidade periférica e em alguns estados os próprios criminosos fazem o papel do Estado levando ajuda como “proteção” e “segurança” aos moradores, porém, ditando suas leis e regras. Quem vivenciou, ou vivência, de perto tais situações saberá descrever sobre as frustrações, as más condutas e o grande atrativo que é o crime.

Acredita-se que os que enveredam para a criminalidade não tiveram oportunidades na vida, que cometeram crime pelo desemprego que possam conscientizar-se socialmente um dia do que fazem ou que fizeram seguindo outro caminho. Mas, infelizmente, a maioria se perde em um caminho quase sem volta ou sendo presos, ou mortos pelos próprios comparsas ou em confronto com a polícia.

Pela vivencia social, pode-se obter relatos de moradores de comunidades em que apesar de ter convivido ou estar vivendo no meio carente e com as possibilidades e atrativos que pudessem levar a tais condutas criminosas, também, existem oportunidades criadas por associações que oferecem cursos, esportes e lazer e não é o caminho do crime o mais viável a seguir. Assim, mostrando a necessidade de uma forma de normatização à parte do Estado, já que o mesmo em si só não tem condições de gerir toda a população.

Entretanto, este trabalho tem a intenção de expor algumas características do Pluralismo jurídico e da criminologia crítica, porém, não será de forma tão aprofundada, tendo vista que é um assunto muito extenso e complexo, limitando-se ao que se é comum às várias correntes que sustenta a criminologia no comportamento do homem e a contribuição da pluralidade jurídica comunitária-participativa para a solução de litígios e a convivência em comunidade.

## 2 A FAVELA ENQUANTO COMPONENTE SOCIAL

Oficialmente se tem relatos que a favela apenas foi reconhecida na década de 40 do século XX, não se sabe precisamente a ocorrência desse fato, (JOSÉ M. TERRA E THIAGO F. CARVALHO *apud* LILIAN FESSLER, 2015, p.31). É considerável, não aceitável, que na história, a formação de opiniões em que a favela é o berço de marginais pelo fato de algumas ocorrências e de que alguns frutos venham dela.

Favela seria o nome vindo de um morro no sertão baiano onde os soldados da Guerra de Canudos montaram acampamento, assim, levado com eles para o morro da providência (MATTOS, 2007).

Pode-se verificar que os primeiros favelados, na cidade do Rio de Janeiro, eram em grande parte descendentes de escravos, pessoas consideradas beligerantes, malandros, bandidos e valentes. Sendo assim, deve-se considerar a matriz étnica com uma análise histórica, pois muitas das práticas dos moradores favelados são resultados de práticas históricas, (JOSÉ M. TERRA E THIAGO F. CARVALHO *apud* GIZLENE NEDER, 2015, p.42).

Não se trata da historicidade da favela, mas sim, de sua constante criminalização e o rompimento dessa ideia e definições espreitadas por muitos e pela mídia social. Percebe-se a relação de dominância da cultura histórica nos dizeres popular de quem nunca entrou numa favela. Onde o lugar em si não é o mesmo relacionado pelas falácias nem se quer as pessoas. Como ressalta Michel Foucault:

Com isto, pode-se vislumbrar, mais nitidamente como, na sua relação com a favela e suas praticas sociais e culturais, a ordem (estatal) instituída se utiliza do sistema penal como “um universo de regras que não é destinado a adoçar, mas ao contrário a satisfazer a violência”, em que “a regra é o prazer calculado da obstinação, é o sangue prometido. Ela permite reativar sem cessar o jogo da dominação; ela põe em cena uma violência meticulosamente repetida. (FOUCAULT, 1996, p.23-5).

Na comparação do eventual exercício do poder do sistema penal e das práticas punitivas, dos procedimentos e das regras instituídas e destinadas à satisfação da violência que a sua própria domesticação, percebe-se que tais dispositivos punitivos atuam na reprodução da favela.



Desse modo, os moradores legitimam suas relações sociais e práticas culturais advindas das comunidades no mesmo passo que a sociedade, fora da favela, manifesta sua ideia de que tais práticas são crimes, em um estado de ausência de regras e normas permanentes, no qual caracteriza a favela como um depósito de violência e maldade.

De certa forma, o desempenho sistema de justiça penal na sociedade capitalista foi traduzido como uma visão de um estudo do criminoso e a sociedade explicando que a violência e o controle penal devem penetrar na racionalidade que guia a ordem social. Como objetivam Figueiredo Dias e Costa Andrade, é impossível [...]

[...] pensar em comportamento desviante sem a referência a uma ordem normativa objetivada e heterônoma, que reduza a complexidade resultante da abertura do homem ao mundo e à vida e torne possível a interação. Por outro lado, é inversamente, a existência deu uma ordem social, implicando necessariamente estratégias de legitimação, defesa e, por isso, de punição. (JOSÉ M. TERRA E THIAGO F. DE CARVALHO, 2015).

Diante disso, o delito torna-se como um componente que está ligado diretamente com o processo de socialização dos indivíduos, quer dizer, se não houvesse as normas não se saberia que a pratica do individuo seria delituosa. José Maria Terra e Thiago Fabres de Carvalho ressaltam:

A conduta desviada por sua vez, não se resume à conduta punível, isto é, àquela definida na lei como crime, mas sim àquela que os indivíduos, na dinâmica dos processos de interação assim a definem. De modo que a qualidade de “punível” não quer significar a natureza intrínseca de uma conduta, a sua essência enquanto conduta reprovável, senão o resultado de uma definição e seleção através das instâncias de controle social. (JOSÉ M. TERRA E THIAGO F. DE CARVALHO, 2015, p.36).

Nota-se que o sistema penal é um sistema que define a realidade social do desvio e do controle punitivo e de exclusão, com tendência de determinar e definir a realidade social atendendo aos setores dominantes da sociedade. Por isso, o sistema penal brasileiro, rebaixa alguns segmentos da sociedade à violência e a exclusão política.

Na visão social a favela se demonstra como um reduto de marginais e de grande periculosidade onde só há marginal, associada ao crime e a violência. A existência de um imaginário coletivo que diz respeito aos tipos de estereótipos marginalizados (MICHEL MISSE, 2011).

Para o autor vigora dentre as tradições inventadas, idealistas na ideia que, “No passado o Rio de Janeiro era uma cidade pacífica, desde meados do século passado, alternando-se com os fluxos e refluxos da repressão policial e das sucessivas “pacificações” e “restabelecimentos da ordem pública” na cidade”.

Diante a exposição do autor, nota-se que nos primórdios dessa “pacificação” esquecida pelos livros e na memória da sociedade, existiam os denominados de “maltas” de capoeiras da década de 1850 a 1890, época essa que o Rio de Janeiro vivia em uma violência de contornos étnicos e culturais (JOSÉ M. TERRA E THIAGO F. DE CARVALHO *apud* MICHAEL MISSE, 2015, p. 38).

A zona urbana densamente ocupada do rio de Janeiro era dividida em territórios controlados pelas ‘maltas’, grupos organizados formados por capoeiras, que tinham suas roupas, suas insígnias e sua identidade. As duas principais maltas, os ‘Nagoas’ e os ‘Guaiamus’, formando-se a partir de várias falanges da cidade entre si, no início do Império. Mantinham entre si rivalidade intransigente, fazendo guerra uma à outra e chegaram a reunir, em seu apogeu, milhares de escravos, negros libertos, brancos de diversas origens e jovens imigrantes portugueses. (MISSE, 2011, p.5).

Nota-se, de certa forma, uma pluralidade na qual as capoeiras tentam impor seu território na cidade, não tão diferente das facções de hoje. Assim, com a proclamação da república de 1889 tem-se uma repressão às maltas de capoeira mais acirradas e sua organização deixa de ser contravenção para tornar-se crime, constando no decreto 847 de 11 de outubro de 1890.

Com a repressão estatal, mais de mil capoeiras foram desterradas para a ilha de Fernando de Noronha. Com isso, desaparecendo os ‘maltas’ de forma permanente, a organização, não os capoeiristas. Contudo na revolta da vacina, em 1906, eles voltam a aparecer tendo relato dos mesmos até início do século 20, segundo MISSE (2011).

Sendo assim, é de se notar que a criminalização da prática de uma luta e do ambiente que se praticava, nos termos da criminologia oficial, a criminalização da cultura negra, não fica restrita às pessoas de origem negra, mas invade o espaço-tempo da favela.

Aponta Gizlene Neder um conjunto de acontecimentos políticos e sociais no final do século XIX referente a transição do regime monárquico e escravista constituindo um esgotamento do autoritarismo político e a abertura para formas de reestruturações políticas e sociais. Mostrando-se que havia uma preocupação com as “classes perigosas”, denominada por Neder de “medo branco”.

Neder (1997), faz denuncia a que se diz na divisão da sociedade excluindo entre a civilização e a barbárie nos espaços urbanos, ou seja, tudo o que não se é moderno, novo e civilizado ou que esteja fora do padrão europeu é barbárie. (JOSÉ M. TERRA E THIAGO F. DE CARVALHO apud GIZLENE NEDER, 2015, p. 40).

A partir de então, nota-se que a associação entre favelas e violência ou barbárie não é um fenômeno atual, nem tampouco dos últimos anos ou décadas, uma questão que ultrapassa um século, pois desde julho de 1909 se tem registros e afirmações, *Jornal Correio da Manhã* (JOSÉ M. TERRA E THIAGO F. DE CARVALHO apud ROMULO COSTA MATOS, 2015, p. 40).

É o lugar onde reside a maior parte dos valentes de nossa terra, e que, exatamente por isso – por ser esconderijo de gente perigosa a matar, por qualquer motivo, ou, até mesmo, sem motivo algum -, não tem menor respeito o código penal nem à polícia que também,, honra lhe seja feita, não vai lá, senão nos grandes dias do endemoninhado vilarejo. (MATTOS, 2007)

Assim, é de se notar que esse trecho jornalístico demonstra que mais de um século a favela é tida como espaço que impera a criminalidade e a ausência do Estado, proporcionando uma não identificação com as formas instituídas e os estatutos jurídicos estatais.

Questiona-se que exista, com desrespeito aos preceitos normativos estatais, uma ausência completa da ordem jurídica estatal na favela ou a existência de uma juridicidade própria, ou seja, um pluralismo jurídico.

Essa ideia de segregação da favela havia antes mesmo do texto jornalístico mencionado. Em 1855, existia um projeto de instalação de portões de ferro nos cortiços das cidades, para que eles fossem fechados a partir de uma certa hora da noite, com o intuito de trancar com os moradores os “problemas” criados com essas pessoas dos cortiços, numa ideia de separação e exclusão diferentemente a de hoje que tentasse integrar e conviver com as comunidades carentes.

No final do século XIX, se instaura a crise de moradia no Rio de Janeiro. Com isso. A cidade detém a mão de obra das lavouras de café e de escravos negros recém-libertos com a abolição. Negros esses, que sem moradia, se aglomeravam na zona portuária da cidade formando uma favela nos moldes atuais, de papelão e madeira.

Mais uma vez o poder estatal, em 1983, a mando do então prefeito da cidade do Rio de Janeiro, Cândido Barata Ribeiro, por questões de “higiene pública”

desaloja essas habitações coletivas do centro da cidade. Contudo existia interesse imobiliário na época, pois os terrenos desalojados foram abertos à especulações imobiliárias.

Por fim, no início do século XX o Rio de Janeiro virou o “cartão-postal do Brasil”, após expulsarem os menos providos para o morro da providencia e deixando o centro da cidade livre de “bandidos, negros, beligerantes e valentes” para a apresentação da nova Republica, sem cortiços, transformando definitivamente as favelas em lugar dos pobres e excluídos da cidade e sendo considerada pela imprensa como a “aldeia do mal” ou “aldeia da morte”, onde não se obedecem as leis e a polícia não exerce vigilância sobre ela.

Não muito longe da realidade atual a que se tem vivência, sem estrutura, policiamento eficaz e sem o olhar dos políticos.

### **3 APONTAMENTOS SOBRE A CRIMINOLOGIA**

Segundo (Garolafo,1997), a criminologia é a ciência que estuda as causas e as concausas da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade, as suas manifestações e os efeitos da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade e a política a opor, assistencialmente, à etiologia da criminalidade da periculosidade preparatória da criminalidade, suas manifestações e seus efeitos.

Menciona Newton Fernandes, que Garofalo foi o criador do termo criminologia, porém, há estudiosos que afirmam que o termo foi usado primeiro pelo antropólogo Topinardi em 1883 e que o jurista Rafaele Garofalo o teria usado em sua obra sobre criminologia em 1885.

A criminologia em si tornou-se mundialmente conhecida pelo professor, médico, antropólogo e político Cesare Lombroso, criador da Antropologia Criminal no qual estudava e pesquisava sobre o crime do ponto de vista naturalista, contudo sua tese era sobre o delinquente nato.

A Sociologia Criminal, na qual foi fundada pelo criminologista, político socialista Enrico Ferri, seguidor de Lombroso, que tinha no teor de suas pesquisas o estudo sobre os fatores antropólogos, sociais e físicos do crime. Sendo assim existiam três correstes que se interligavam a respeito dos estudos direcionados à criminologia. Onde só foi reconhecida no Brasil no século XIX.

A Criminologia é uma ciência que foi originada do crime, no qual sua teoria tem a necessidade de conhecimento do crime, do criminoso e da criminalidade e é consagrada pela escola positiva na qual generalizou este método como ciência. Para alguns estudiosos, a criminologia estuda o crime, em sentido estrito, e abrange a pena imposta ao delinquente e os problemas de prevenção do delito através de medidas não punitivas, em sentido amplo.

A Criminologia utiliza de outras ciências para entender o crime e a personalidade do criminoso, como a história, a sociologia, a biologia, a endocrinologia, a ética, a psicologia e dentre outras ciências humanas e sociais, tentando resolver os problemas da incidência da criminalidade e sua reincidência. É uma ciência que se baseia na realidade social e reúne informações dessa realidade em relação aos problemas sociais, comparando, analisando e classificando os dados do delito e de seus autores e preocupando-se com as vítimas e o bem estar da sociedade.

Ao longo do tempo ao se estudar a evolução científica da criminologia pode-se destacar duas escolas, a Clássica e a Positiva, na qual hoje se aplicam as duas teorias, porém, a Escola Positiva prevalece em seu entendimento.

### **3.1 A Escola Clássica**

A Escola clássica tem como estudo o crime como fato individual frente aos direitos naturais do homem no qual se entende que o indivíduo age em busca do prazer e pratica o crime para satisfação do seu desejo. Para ela, o homem tem o livre arbítrio:

[...] o livre arbítrio existe em todos os homens sãos. Cabe a ele escolher dentre os motivos diversos e contraditórios, e são moralmente responsáveis por terem a livre vontade. O criminoso é totalmente responsável por possuir livre arbítrio. (NASCIMENTO,2003, p.37)

Beccaria (2003), simplificava o pensamento liberal ao debater sobre o problema criminal diante das injustiças e construindo uma estrutura teórica da Escola Clássica. Assim, a legitimidade do direito de punir era ratificada pelos abusos das autoridades quando se tratava de matéria criminal.

Suas ideias, na época, eram realçadas diante de suas revoltas onde somente as leis poderiam estabelecer penas para os crimes e os atos desumanos

contrariavam o bem público e que os juízes não poderiam interpretar as leis penais, somente aplica-las. Existia, entre os delitos e as penas, uma conformidade que não podiam ser secretas as acusações, e se havendo tortura ocorreria uma degradação social, sendo que a pena teria que ser igual para todos.

Havia outros pensadores a escola clássica que se destacavam, dentre eles estava Enrico Pessina, que afirmava que a pena é a exclusão do distúrbio social tendo por finalidade a recuperação do mal causado pelo crime. Salientava Pelegrino Rossi que a pena deve ser imposta somente pelo mal que foi praticado e não pela prevenção. E por fim, Francisco Carrara, que afirmava que o homem deveria ser responsável moral e que havia a necessidade de mudar o foco do sistema legal e voltar-se para o delinquente e as causas do crime, e a reparação do dano seria a pena.

### **3.2 A Escola Positiva**

A Escola Positiva buscava entender a motivação e os fatores na qual levava o homem tornar-se um criminoso. Surgiu com a teoria dos doutrinadores como Lombroso, Garofalo e Ferri, sendo seus estudos eram direcionados na área da antropologia, psicologia e sociologia diante dos fatores individuais e sociais quanto aos delitos.

Para Lombroso, o indivíduo teria as mesmas características de um antepassado, características mentais ou físicas como a aparência do criminoso. Já Ferri, achava que se tornava um criminoso o indivíduo que diante da precariedade das condições sociais a que vivia alterava sua personalidade. Por fim, Garofalo entendia que o indivíduo por não ter sentimentos tornava-se um criminoso, ele criticava a forma de pensar dos positivistas que se atinham apenas a descrever as características dos delinquentes e não as do crime, que é o objeto de estudo da criminologia.

Os métodos empírico-indutivo, utilizado no Positivismo, eram ratificados por seus representantes diante de análises da filosofia e da metafísica, que são rejeitados na Criminologia Clássica.

A escola positivista vê o delito como um fato histórico e real no qual prejudica a sociedade, e se importa com a origem do delito e sua natureza com o intuito de

resolver o mal na raiz do problema com programas de prevenção e priorizar os estudos do delinquente independente dos delitos.

A escola positiva tem como características a defesa social, a investigação do delito e os fatores que determinam a capacidade do criminoso. Também trouxe novas ideias com o pensamento de que, quem infringe a lei recebe a pena como forma de punição para o bem estar social.

### **3.3 Divergências entre as principais Escolas Criminológicas**

Alguns comparativos entre as Escolas Clássica e Positiva, se destacam principalmente em relação ao delito, na Escola Clássica este deve estar incluso na lei vigente; já na Escola Positiva, é um fato natural que decorre de fatores sociais, físicos ou biológicos;

Em relação ao delinquente, a Escola Clássica: é visto como um ser qualquer indiferente dos outros; na Escola Positiva existem vários tipos de delinquentes, porém se diferenciam através de suas características, estado biológico e psíquico, sendo considerados anormais;

No fator Criminógeno, a Escola Clássica não existe, pois entende que fatores internos ou externos não estimulam o indivíduo, para essa escola o indivíduo é livre, inteligente, consciente e capaz de distinguir o bem e o mal, se se torna um criminoso é porque quer; na Escola Positiva é o contrário, o indivíduo não é livre para tal escolha, se ele se torna um criminoso é porque foi influenciado.

Em relação à Responsabilidade, a Escola Clássica: deduz que a responsabilidade moral do individuo advém do livre arbítrio; na Escola Positiva o homem se responsabiliza porque vive em sociedade assim, se fazendo sujeito de direito e obrigações. Já em relação a Pena, a Escola Clássica, é um mal no qual deve ser pago com outro mal proporcional com mesma gravidade a que foi cometido; na Escola Positiva é uma reação social a qual a sociedade, para se defender, pune o criminoso de acordo com o grau de periculosidade e determina a pena a ser aplicada.

A preocupação da Escola Clássica é com a justiça e a legalidade e que o juiz só diz, ou expressa, a lei, já a Escola Positiva tem a preocupação com o indivíduo e

com os fatores que o levam a se tornar um criminoso, sendo que o juiz só aplica a pena de acordo com a gravidade do crime.

Enfim, cada escola tem um método de estudo diferente, enquanto a Escola Clássica usa o dedutivo (é o processo de análise da informação que utiliza o raciocínio lógico e a dedução pra obter a conclusão a respeito de um determinado assunto), a Escola Positiva utiliza o método indutivo (é o raciocínio que, após considerar um número suficiente de casos particulares, conclui-se uma verdade geral). A indução, ao contrário da dedução, parte de dados particulares da experiência sensível, como dizem os cientistas desse método, a ciência começa com a observação.

A criminologia tem por finalidade a ciência e se opõe as estruturas sociais que determinam a criminalidade, trabalha orientando a política criminal com relação à prevenção, a intervenção dos criminosos e a política social, ao prevenir ações não consideradas como crime, mas que devem ser punidas.

A Criminologia tem a pretensão de colaborar com estratégias de combate a criminalidade, para que assim possa diminuir o índice de criminal.

O objeto da criminologia não é só o crime, alguns estudiosos não a consideram ciência por achar que a mesmo só estuda apenas o crime que já é do direito penal, mas não é assim, ela também se dedica ao estudo do delinquente, da vítima, ao controle social dos delitos e de sua causa diante a sociedade, além de que, busca a definição do fator no qual determina o crime e o criminoso com a elaboração de meios de prevenção e tratamento para que esse criminoso não venha a cometer novamente crimes.

O objeto da criminologia é multipartidista, pois é objeto de estudo do delito, do delinquente e da vítima, assim como no controle de tal comportamento. Objeto diverso e múltiplo cuja análise converge em seu afã de esclarecer e neutralizar no fenômeno o acontecimento criminoso, (CÉSAR HERRERO apud NASCIMENTO, 2013, p.12).

Diante disto, conclui-se que a criminologia acompanha a vida social voltada ao estudo dos efeitos, causas e consequências do crime, que utiliza o método empírico no qual usa a observação para conhecer o processo em análise e utiliza da indução para estabelecer regras, (BRAGA CALHAU, 2006).



O método indutivo, experimental, naturalístico e científico, também são necessários e utilizados pela criminologia, para encontrar explicações sobre a conduta criminosa do indivíduo e a criminalidade em geral. E para melhor ratificação desses fatores a criminologia se baseia em outros métodos de estudos como os biológicos ligados à natureza, sociológicos sobre a sociedade, históricos e estatísticos. Estudando assim, o crime e o criminoso como um fator vindo da Biologia, Psicologia e da Sociologia sem se prender a essas ciências.

Por fim, quando se analisa a criminologia em respeito ao delinquente é de se notar que esta cuida do aspecto social e da aplicação da pena, no qual intervém no comportamento do indivíduo criminoso, as causas e consequências do seu ato e a frequência na qual ocorrem os crimes, sem deixar de ressaltar sobre as principais características. O principal objetivo da criminologia é a luta contra a criminalidade, o controle, a prevenção, a ressocialização e a reintegração do indivíduo na sociedade e que o mesmo não venha a cometer novos crimes.

#### **4 SURGIMENTO DO DIREITO JURÍDICO E PLURALISTA**

Há uma necessidade de entender a cultura jurídica moderna, como se formou a cultura jurídica na modernidade, modernidade essa ocidental de tradição europeia. Muito antes da modernidade europeia houve o tempo da sociedade feudal na Europa. Sociedade que era descentralizada a nível político sendo assim uma sociedade de pluralidade jurídica.

Onde o poder estava em vários setores, um poder difuso, que refletia no sistema jurídico da época, do direito Romano, da igreja, dos senhores feudais e dos mercadores, vivendo em conflito ou em concordância entre si. Daí, então, surgiu à modernidade.

Com a decadência do feudalismo e pela instituição do capitalismo como modelo econômico para o desenvolvimento social representando uma nova forma de pensar e agir do homem consagrando valores, crenças e interesses particulares de uma classe social moderna consolidada no poder e que precisava transmitir sua visão para a sociedade do mundo com padrões do comportamento econômico e social modernizado que deveria ser generalizado e se prolongar para o bem geral.

Assim foi criado o projeto ocidental burguês de sociedade, tendo como base de sustentação a criação do Estado Nacional Soberano, o modo de produção capitalista, a ideologia liberal-individualista e uma nova forma de se pensar sem crenças, mitos e preconceitos.

No direito, o projeto de sociedade burguesa foi representado pelo monismo jurídico, sendo assim, em todo território nacional só haveria apenas um ordenamento jurídico, o ordenamento positivo estatal. Em contrapartida, a sociologia e a antropologia jurídica adis sobre uma pluralidade jurídica em vigor ao mesmo tempo na sociedade, sendo que não se tem esse fenômeno jurídico somente nas leis, e sim nas relações sociais.

Esse tema foi retomado como estudo pela sociologia jurídica no final do século XIX e no início do século XX, como reação a dogmática do centralismo jurídico estatal onde se tem a ideia de que o pluralismo jurídico surge na falta do Estado suprir as necessidades decorrentes da sociedade. Boaventura dos Santos identificou pela falta de assistência e morosidade do poder judiciário Estatal. Na verdade, seria um novo direito público na modernidade sem a interferência do Estado onde o direito e o costume fosse materializado do direito positivo de uma nova sociedade.

Assim, tirando a fonte do direito da centralização, ou do soberano como, Segundo Wolkmer, Pluralismo Jurídico “são múltiplas manifestações normativas em uma dada sociedade, pode ser reconhecida pelo Estado ou não e pode estar em conflito entre si, por excelência é contrária a toda e qualquer tipo de monismo conservador, ou seja, vai de encontro com toda afirmação que somente o estado é o detentor do direito”.

Dos santos identificou o pluralismo por falta de assistência e morosidade do poder judiciário. Ele está presente nas ciências humanas, multiplicidade de grupos ou de realidades sociais, que tem certa harmonização mas tem autonomia, são varias fontes. Existe um pluralismo no âmbito religioso, político, criminoso, etc., com ideia de descentralizar, diversidade, tolerância, conservador ,liberal ,anárquico.

Com o pluralismo jurídico, surgem novos meios de jurisdicionalização, baseados na ideia de descentralização do poder estatal da aplicação do direito, o que se constitui e uma nova compreensão do direito e a busca da ruptura do paradigma monista. (Lorenzo, Manuela Pazos-2006)

É um assunto que atravessa diversos momentos históricos de diversas e complexas interpretações. É assim como, muitos outros, tem o teor sociológico, filosófico ou político e que caracteriza a negação de que somente o Estado é o único detentor do poder político e tem a exclusividade da produção do direito.

Na história da evolução, o homem procura evoluir com seus objetivos e metas para a satisfação da vida em sociedade, ou dá sociedade. Rousseau *apud* Nascimento 2001, no século XVII e XVIII, ao refletir a evolução humana com suas relações na sociedade deseja que o homem se torne sociável através do trabalho, pois ele, ao desenvolver e expandir suas atividades laborais, a dificuldade se multiplica, onde se exige que crie condições necessárias para se subsistir.

Assim, o homem toma consciência do que é melhor para si ao individualizar-se, na necessidade de superar os outros e evoluir cada vez mais suas habilidades. Mas que não venha a cometer ilícitos por estas condições.

É bem controverso esse pensamento de Rousseau, pois ele, fala que o trabalho aproxima as pessoas a uma vida sociável e logo depois diz que o homem, por consciência própria, prefere se isolar para crescer profissionalmente para uma satisfação pessoal.

Quer dizer, o homem ao trabalhar não teria tempo suficiente pra se integrar socialmente por motivos de estar provendo sua subsistência e não ter o devido tempo para se socializar, ou seja, ou trabalha ou socializa-se, os dois não seria viável. Ao longo do tempo nota-se que não é bem assim, o trabalho é umas das formas mais fáceis de socialização, porque o homem sai do seu conforto do lar e interage quase que obrigatoriamente com as pessoas que compõem seu ambiente de trabalho:

[...] planos e ações, impulsos emocionais e racionais de pessoas isoladas constantemente se entrelaçam de modo amistoso ou hostil. Esse tecido básico, resultante de muitos planos e ações isoladas, pode dar origem a mudanças e modelos que nenhuma pessoa isolada planejou ou criou. Dessa interdependência de pessoas surge uma ordem *sui generis*, uma ordem mais irresistível e mais forte do que a vontade e a razão das pessoas isoladas que a compõem. É essa ordem de impulsos e anelos humanos entrelaçados, essa ordem social, que determina o curso da mudança histórica, e que subjaz ao processo civilizador (ELIAS, 1993, p.194).

Segundo ELIAS (1993), "Toda essa reorganização dos relacionamentos humanos se fez acompanhar de correspondentes mudanças nas maneiras, na estrutura da personalidade do homem, cujo resultado provisório é nossa forma de

conduta e de sentimentos civilizados” (p.195). É a conscientização e compreensão da importância de suas ações.

Para a convivência social, com toda essa mudança da sociedade, é necessária à realização de ações conjuntas do homem, dividindo-se em grupos sociais diferentes, onde necessitam que suas ações sejam reguladas para que o impeçam de transgredir e ter autocontrole:

[...] A teia de ações tornou-se tão complexa e extensa, o esforço necessário para comportar-se ‘corretamente’ dentro dela ficou tão grande que, além do autocontrole consciente do indivíduo, um cego aparelho automático de autocontrole foi firmemente estabelecido (ELIAS, 1993, p.196)

O homem em suas primeiras relações com a natureza e com outros homens buscava por suas necessidades mais essenciais, também buscava sua liberdade. No início do surgimento do capitalismo, as relações começam a se tornar mais complexas, assim, os homens não conseguem suprir todas suas necessidades mais básicas e perdem sua liberdade por cometerem atos ilícitos:

A ordem social emergente da modernidade é capitalista tanto em seu sistema econômico como em suas outras instituições. O caráter móvel, inquieto da modernidade é explicado como um resultado do ciclo investimento-lucroinvestimento que, combinado com a tendência geral da taxa de lucro a declinar, ocasiona uma disposição constante para o sistema expandir (GIDDENS, 1991, p.20).

Nota-se que o homem por falta de condições para se manter está condicionado a praticar ações delituosas, mesmo consciente que seus atos podem tirar sua liberdade, rompendo a barreira do que é certo ou errado, o que lhe importa seria a sua subsistência.

#### **4.1 Pluralismo jurídico no Brasil**

A cultura jurídica do Brasil é marcada por tradição monista, ao compreender que em toda a criação jurídica se reproduz uma relação social que envolve necessidades, seria natural perceber que a cultura brasileira é advinda das condições histórico-políticas e de contradições socioeconômicas pela hegemonia das agroexportadoras que se ligam aos interesses externos em que se apoiam no individualismo liberal e no estilo colonizador.

Constata-se que nos momentos de evolução da história da colônia, império e república nossa cultura jurídica nacional sempre foi marcada pela supremacia do oficialismo estatal sobre as formas de diversas de pluralidade das fontes normativas que existiam, mesmo antes do processo de colonização e de imposição do direito. Tendo o direito estatal sua superioridade influenciada pelos princípios e diretrizes do direito colonizador que separava a população nativa colonizada, revelando-se impositiva as intenções e o comprometimento da estrutura elitista do poder.

Desde o início da colonização, o direito nativo e informal tem sido marginalizado para a implementação de uma ordem normativa que vem impondo as condições e necessidades á frente a dos nativos, sendo esse imaginário jurídico estatal formalista e dogmático.

Segundo Wolkmer, existem traços reais de uma tradição pluralista jurídica nas antigas comunidades socializadas dos povos originários e afrodescendentes do Brasil colonial:

Em pesquisa inovadora sobre os primórdios de um direito popular informal, *apud*, Jacques T. Alfonsin observa, com razão, que as praticas jurídicas nos antigos “quilombos” de negros e nas “reduções” indígenas algumas sob a orientação jesuítica, constituem-se nas formas mais remotas de um “direito insurgente, eficaz, não estatal”, (WOLKMER, 2015).

Na época da colonização, o Brasil não tinha uma Nação racional e nem organizada politicamente, sendo que, os proprietários de terras e de grandes fazendas, senhores de engenho e detentores da mão de obra escrava, constituíram um Estado, das “elites”, em total desinteresse as necessidades da população, criado para servir tão somente aos próprios interesses e do governo real da metrópole.

No Brasil, diferente da Europa, o Estado surgiu antes da ideia de sociedade civil e/ou de Nação soberana, resultado pela herança Portuguesa, com o fundamento patrimonialista e burocrático. Sendo assim, as praticas jurídicas mais antigas de direito comunitário e nativo são desconsideradas pelos colonizadores e aristocratas rurais onde se impõe a cultura “legal” vinda da Europa e da cora Portuguesa:

Esta estrutura jurídica formal fundada das Ordenações portuguesas visava, unicamente, “garantir que os impostos e os direitos aduaneiros fossem pagos, e na formação de um cruel [...] código penal para se prevenir de ameaças diretas ao poder do Estado. [...] A maior parte da população não tinha voz no governo nem direitos pessoais. Eram escravos, objetos de comercio” (SHIRLEY, 1987).

Após a criação das faculdades de direito por D. Pedro I, mesmo depois da independência do país, não houve modificações significativas nas tradições coloniais. Não havia interesse nas questões dos direitos civis e de direitos à cidadania na época monárquica e hereditária do Império, pois a elaboração de um Código Civil estatal seria nas primeiras décadas do século XX, e somente o Código Penal e o Processual Penal foram concluídos no Império.

No período Colonial o Direito Estatal usado era praticamente todo de origem portuguesa instituído pela autoridade instituída, assim, havendo adaptações destas e se distanciando por completo das práticas comunitárias indígenas e inibindo as formas pluralistas da justiça informal.

No império, mesmo tendo uma justiça oficial estruturada, unitária e formal, havia uma flexibilidade com a legislação canônica onde o império reconhecia a religião católica como a oficial do Estado, sendo assim, admitia a existência de um certo pluralismo jurídico, por exemplo, o casamento religioso que era mais importante que no casamento civil, pois tinha mais significado. Consagrando-se a supremacia do Direito paralelo da igreja sobre o direito oficial do Estado.

Existia um pluralismo jurídico ideológico de conservadorismo e elitismo reproduzindo somente a convivência das elites dominantes do Direito do Estado e do Direito da Igreja.

No final do século XIX para o século XX houveram mudanças decorrentes da alteração do sistema monárquico, do surgimento da República em 1889 e do domínio das oligarquias agroexportadoras do café, afetando a formação social brasileira e instaurando uma ordem liberal-burguesa consolidando definitivamente a cultura jurídica positivista.<sup>1</sup>

Esse direito com características monistas, dogmáticas e estatais tem sua construção progressista e ideologicamente representada e promovida pelas escolas de ensino e saber jurídico criadas na metade do século XIX, a escola do Recife e a Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, em São Paulo.

A idealização de construção de uma República vem inspirado nas ideias do constitucionalismo Norte-Americano e no positivismo filosófico comtiano onde consagra a democracia representativa, a separação dos poderes e o federalismo presidencialista, não diminuindo as desigualdades entre as oligarquias cafeeiras

exportadoras e nem a população pobre segregada da participação política e desprovida dos direitos básicos do cidadão.

Nos anos 20 e 30 do século XX, o autor republicano Oliveira Vianna reconhecia a existência do [...]“Direito elaborado pelas elites, junto com a lei e os códigos” bem diferente do “Direito elaborado pela sociedade, na sua atividade criadora de normas e regras de conduta[...], de criação popular, mas que é obedecido como se fosse um Direito codificado e sancionado pelo Estado”.

Wolkmer em menção ao antropólogo Robert W. Shirley, explana:

Num país de “contradições jurídicas dramáticas”, dominado historicamente por “uma democracia estritamente ligada a interesses externos”, a ordenação legal formal, sem muita eficácia e destinada a uma minoria (feita muitas vezes, para “inglês ver”), distancia-se do Direito real informal praticado pela população. (SHIRLEY, 1987).

As leis criadas por políticos para seu próprio benefício, “dentro da legalidade” criada pelos mesmos, não beneficiando a população, em sua maioria, visando apenas influências externas e internas, para obter privilégios para si e para alguns de seu meio. Assim, Wolkmer (2015), continua a citar Robert W. Shirley quando ao Analisar a estrutura forma e informal no Direito Brasileiro, mesmo distingue três pontos de legalidade no país:

1º) As leis formais das escolas de Direito e do governo – as leis da elite urbana”. Cabe lembrar, aqui, no âmbito do Direito oficial, que através da conhecida “instituição” brasileira, o “jeitinho”, a classe dominante monopolizadora do Estado esteve quase sempre acima de qualquer lei formal. 2º) As leis dos coronéis, os grandes proprietários de terra e a elite comercialmente ativa, que são muitas vezes os soberanos absolutos de suas propriedades. (“não muito longe desse tempo, mas hoje, em certas localidades do Ceará, ainda existem esses tais coronéis disfarçados de políticos, é o típico, “manda quem tem dinheiro e obedece quem tem juízo”). 3º) Por fim, a legislação comunitária, ou seja, “a lei popular, as leis consuetudinárias dos pequenos agricultores, agregados, camponeses, caipiras e dos pobres das zonas urbanas. (SHIRLEY,1987).

Kelsen que em suas palavras é incontestável quando diz que “O Estado é o Direito. Não há Direito errando fora das leis. Não é o Direito, mas é simples aspiração ao Direito, com maior ou menor probabilidade de êxito, o que não se insere no mandamento coativo do Estado. [...] Se não há poder algum acima da soberania do Estado, a vontade deste é a lei e a única matriz do Direito”.

Quer dizer, a soberania das leis estatais é maior que quaisquer outras leis, pois o Estado é o único detentor delas e acima dele não haverá outro que possa

criar as leis. Sabe-se que não é bem assim, ainda se vigora os costumes e as leis fora do âmbito estatal, pois, o Estado, não consegue suprir suas normas e nem aplica-las.

Diante disso, percebe-se a crise da administração da justiça ao uso do modelo clássico de Estado-Nação e pela nova estrutura sociocultural da sociedade diante de novos desafios instituídos pela globalização. Sem deixar de lado a crise do judiciário em que se é necessário dar benefícios aos parlamentares para que seja votada uma nova lei, e ao não cumprimento de todos os deveres da polícia investigativa por não terem estrutura para trabalhar.

#### **4.2 Pluralismo jurídico comunitário-participativo**

Para Wolkmer, é uma nova modalidade de prática jurídica inserida em um contexto legal e uma nova forma descentralizada popular de justiça comunitária. São experiências dinâmicas que resultam na resolução de alguns conflitos da comunidade, trazendo respostas alternativas para os conflitos tradicionalmente resolvidos pela justiça estatal. Esse tipo de justiça tem trazido diversas expressões materiais com relação à justiça do Estado, sendo que essa mesma é controlada pela justiça oficial tanto no Brasil como na Argentina.

Em países que aderem a Justiça Comunitária, alguns autores a conceituam e interpretam de forma bem próxima ao pensamento de Wolkmer.

Edgar Ardila, a Justiça comunitária como, “um conjunto de instâncias e procedimentos mediante os quais, para a situação de controvérsia, regulam-se os comportamentos legítimos a partir de norma próximas de uma comunidade ou contexto central específico”, (EDGAR ARDILA, 2005).

O autor Jorge Machicado (2009), entende a Justiça Comunitária como uma,

“instituição de direito Consuetudinário que permite sancionar as condutas reprovadas dos indivíduos, porém sem a intervenção do Estado, de seus juizes e de sua burocracia, mas diretamente dentro da comunidade de indivíduos em que as autoridades naturais da comunidade fazem de harmonizadores entre as duas partes enfrentadas” (WOLKEMER, 2015, p.241).

Com o pensamento de democratizar e descentralizar a administração da justiça estatal foi criado em 1999 e 2000, com a iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal pela Juíza Gláucia Falsarella Folley (2010), a partir de suas



experiências empíricas, o “Projeto de Justiça Comunitária, no Brasil. Onde empregavam técnicas de mediação na comunidade, com isso surgia um mecanismo de acesso a justiça pela simplificação da resolução dos conflitos nos bairros pobres da região. Com o êxito do projeto, foi transformado em Política Pública de inclusão social do Governo Federal brasileiro, (WOLKMER, 2015).

Em boa parte da América Latina a justiça comunitária-participativa tem sido aderida e tem resolvido vários litígios sem estar submetido ao poder estatal e podendo ou não ser reconhecido pelo mesmo:

O programa justiça comunitária estimula a comunidade para desenvolver mecanismos próprio de resolução de conflitos, por meio do dialogo, participação e efetivação dos direitos humanos. Os Agentes Comunitários de Justiça, voluntários capacitados, atuam para que a sua comunidade conheça seus direitos e recursos, mantenha espaços de dialogo e consiga se articular para a resolução de suas demandas coletivas. O programa foi vencedor da 2º edição do Prêmio Innovare em 2005, na categoria Tribunal de Justiça e tem sido apontado como referencia nacional pelo Ministério da Justiça. (Acesso em: 05/08/2019, <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justicacomunitaria>).

O país que mais tem utilizado da justiça comunitária é a Colômbia, que tem o estímulo de sua constituição de 1991, que inseriu a “jurisdição especial indígena”, a “conciliação em equidade” e a “justiça da paz”, também, a criação da “rede de justiça comunitária” no final do ano de 1995:

Em muitos países de tradições indígenas como Bolívia, Peru e México, a expressão Justiça Comunitária tem sido identificada com instituições de justiça informal das comunidades camponesas e principalmente com a justiça indígena original. (WOLKMER *apud* TORRE RANGEL, 2015, p. 240).

A existência de um novo paradigma jurídico de teor comunitário-participativo, vinculado à emancipação social vinda das praticas dos movimentos sociais. Wolkmer define que são necessários os movimentos sociais como sujeitos coletivos de direito, assim como a alteridade e a busca pela emancipação. Assim conceituado o pluralismo comunitário-participativo do Professor Antônio Carlos Wolkmer:

[...] destinado a se contrapor e a responder às insuficiências do projeto monista legal-individualista, produzido e sustentado pelos órgãos do Estado moderno. Este pluralismo [...] encontra a força de sua legitimidade nas práticas sociais de cidadanias insurgentes e participativas. Tais cidadanias são, por sua vez, fontes autenticas de nova forma da produção dos direitos, direitos relacionados à justa satisfação das necessidades desejadas. (WOLKMER, 2015, p.347)

Para o Professor Wolkmer, as características materiais dessa teoria pluralista são os novos sujeitos coletivos de direito e a reunião das necessidades humanas fundamentais. Assim, ensina que os novos movimentos sociais são uma categoria operacional:

Assim sendo, 'os novos movimentos sociais' devem ser entendidos como sujeitos coletivos transformadores, advindos de diversos estranhos sociais e integrantes de uma prática política cotidiana com certo grau de "institucionalização", imbuídos de princípios valorativos comuns e objetivando a realização de necessidades humanas fundamentais. (WOLKMER, 2015, p.122)

O autor ressalta como princípios valorativos do pluralismo a autonomia, a descentralização, a participação, o localismo, a diversidade e a tolerância. (WOLKMER, 2015, p.240-242).

Sendo que a autonomia diz respeito aos poderes de articulação e a mobilização que detêm as associações e os movimentos sociais. "A autonomia se manifesta não só diante do poder do Estado, mas no próprio interior dos vários interesses particulares, setoriais e coletivos". (WOLKMER, p.243).

O direito pluralista afasta-se das tendências atuais de reconversão da ordem jurídica, essencialmente voltada à segurança e previsibilidade do sistema jurídico contratual neoliberal, controlando as forças entrópicas, instigadas pela degradação ambiental e social, tornando a justiça conivente com o novo fascismo social, constituídos por atores sociais com Pluralismo Jurídico-comunitário participativo, emancipatório (WOLKMER, 2015).

O direito pluralista não tem a solução para tudo, mas tem o princípio de sistematizar as condutas e resolver os sintomas dessa nossa realidade tentando superar essa crise do direito estatal.

## **5 CONCLUSÃO**

No que foi exposto, pode-se concluir que o pluralismo jurídico tende a ter debates sobre suas formas de representação e de legitimação, tal qual o direito que ultrapassa o âmbito jurídico estatal.

Pois é visível que no direito estatal atual a contraposição ao pluralismo jurídico que está presente na sociedade e que apenas as leis estatais não são suficientes para encontrar um equilíbrio na sociedade.

E que, para que se concretize a diminuição da criminalidade é necessário que o Estado possa fazer uma melhor organização de suas finanças públicas, sabe-se que temos uma das maiores cargas tributárias do mundo e pouco retorno para o bolso do contribuinte, aumentando suas políticas públicas, uma melhor distribuição de renda, trazer mais benefícios para as comunidades carentes, melhorar escolas e o ensino, dando maiores condições e incentivos aos professores, assim trazendo a igualdade para população em condições financeiras e intelectuais cumprindo com um dos seus maiores deveres que é o bem estar da sociedade.

O não cumprimento dos direitos e deveres constituído na carta magna em seu artigo 6º, inerentes ao Estado, juntando com a má remuneração dos professores e ausência de segurança nas escolas, traz o aumento dessas consequências. O homem passa a fazer más escolhas na vida entrando para a criminalidade tendo que suprir suas necessidades de forma errada ou que esteja ao seu alcance, assim, também, incentivando as crianças/adolescentes e adultos de sua comunidade a se evadirem das escolas e procurando suprir suas necessidades básicas, através do caminho da marginalidade.

É de se ressaltar que toda ajuda a população é bem-vinda, assim como o Estado tem um papel obrigatório a ser cumprido para com a sociedade as entidades como igrejas, ONG's e fundações, centros culturais, etc., também tem um papel importantíssimo para a formação e conduta do cidadão. São esses entes que fazem a grande diferença na falta do Estado em suas comunidades com suas iniciativas e programas de ajuda nas comunidades. O Estado deve, também, ter uma iniciativa maior em ajudar financiando as mesmas e dar reconhecimento ao pluralismo jurídico informal.

O pluralismo jurídico permite regulações alternativas a utilização do informal ao lado do formal, reconhecendo outros raciocínios informais e não somente o científico, flexibilizando a admissão de noções imprecisas do direito, mesmo sabendo que existem riscos por ser complexo.

Seria uma alternativa mais viável já que o Estado está passando por essa crise social e jurídica. Sendo que o direito pluralista não tem uma ideia absoluta, mas mostra força, originalidade e simplicidade. Nota-se isso na teoria e na prática por meio das manifestações normativas não estatais da sociedade, já que mostra uma grande produção legal informal, através da convivência da população.

E reconhecido que o sistema jurídico plural é complexo, e que existem vários sistemas jurídicos frutos de sua existência onde cada qual tem seu raciocínio próprio, por isso, é necessário admitir a convivência com crises e riscos, pois para que o direito se aproxime dos grupos sociais e se tenha a resolução de conflitos é necessária a admissão dessas circunstâncias, desta forma se fundamenta a sua legitimidade.

Entretanto, não basta somente que o Estado o reconheça, mas é necessário incentivar que os cidadãos tenham estratégias democráticas para a inclusão e participação da população com estímulo ao exercício da cidadania com esses novos sujeitos sociais juntamente com as associações como as de bairro, esportivas, religiosas, classistas, dentre outras.

## REFERÊNCIAS

ALFOSIN, Jacques Távora et alii. **Negror e Índios no Cativoiro da Terra**. Rio de Janeiro: AJUPIFASE, 1989.

ALFONSIN, Jacques Távora. **Invasões de áreas urbanas. Favelas. Alternativa de soluções para a Constituinte**. In: *Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul: Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros (Org)*. Porto Alegre: IARGS, 1996.

ARDILA AMAYA, Edgar et al. *Memorias. Otra justicia posible. La Justicia comutaria como ruta para la democracia*. Bogotá: Rede de Justicia Comunitaria y tratamiento de conflito, 2005.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Clarent, 2003.

CALHAU, Lélío Braga. Breves considerações sobre a importância do saber criminológico pelos membros do Ministério Público. **Jus Vigilantibus**, Vitória, 28 fev. 2006. Disponível em: <[http://jusvi.com/doutrinas\\_e\\_pecas/ver/20301](http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/20301)>. Acesso em: 05/08/2019.

ELIAS, Norbert, *Processo Civilizador. Formação do Estado e civilização*. Rio de Janeiro: Jorge Zagan, 1993. v.2.

FOUCAULT, Michel, 1996, p. 23-5

FOLLEY, Gláucia Falsarella. **Justiça comunitária**. disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justicacomunitaria>> - Acesso em 05/08/2019.

FOLLEY, Gláucia Falsarella. **Justiça comunitária**. Por uma justiça da emancipação. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

GIDDENS, Anthony. Razón sin revolución? La theorie des kommunikativen handelns de Habermas. In: Richard J. Bernstein et al. *Habermas y la modernidade*. Madrid: Ediciones Cátedra, 1998.

GOROFALO, Rafaelle. **Criminologia**. Estudo sobre o delito e a repressão penal seguido de apêndice sobre os termos do problema penal. Peritas editora, 1997.

NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de Criminologia**. São Paulo. Juarez de Oliveira, 2003.

NEDER, Gislene. **Cidade, Identidade e Exclusão social**. Tempo. Rio de Janeiro, v.2, nº 3, 1997, p.106-108.

MACHICADO, Jorge. O que é justiça comunitária? In: *Apuntes jurídicos*. Acesso em- 05/08/2019.fl.2.<<http://jorgemachicado.blogspot.com.br/2009/01/justicia-comunitaria.html#sthashmiOxaath.dpuf>.

MATTOS, Romulo Costa. **Aldeias do Mal**. Revista de História da biblioteca nacional. Ano 3, nº25, Rio de Janeiro, 2007.

MISSE, Michael. **Tradições do Banditismo Urbano no Rio**. Invenção ou acumulação social? Revista Semear, nº 6. Disponível em: <http://www.letraspucc-rio.br/catedra/revista/6sem.15.htm> acesso em 05/08/2019.

SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1987.

TERRA, José Maria; CARVALHO, Thiago Fabres de. **Justiça Paralela**. Criminologia crítica, pluralismo jurídico e (sub)cidadania em um favela do Rio de Janeiro. ed. Revan, Rio de Janeiro, 2015.

TORRE, Rangel, Jesus A. de la. El derecho que nace del Pueblo. México: Centro de Investigaciones Regionales de Aguascalientes, 1986.

VAZ, Lilian Fessler. **Dos Cortiços aos Edifícios de Apartamentos**- A modernização da moradia no Rio de Janeiro. Análise Social, vol. XXIX(127), 1994, 581-597.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico** – Fundamentos de uma nova cultura no Direito, 4º ed., Saraiva, 2015.